



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## **COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA  
GERAL SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO  
LEGISLATIVO REGIONAL NRº. 27/2004  
“ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DE  
ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E  
ORGANISMOS DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRECTA DA REGIÃO AUTÓNOMA”.**

**Angra do Heroísmo, 01 de Março de 2005**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## **COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

A Comissão de Política Geral reuniu, no dia 01 de Março de 2005, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Angra do Heroísmo, e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apreciou e emitiu parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional 27/2004 “ Estabelece o Regime Jurídico de Organização dos Serviços e Organismos da Administração Directa da Região Autónoma dos Açores”.

### **CAPITULO I**

#### **ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação e emissão de parecer da presente Proposta de Lei exerce-se nos termos da alínea a), do nº1, do artigo 227º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea c), do nº1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com o que estipula a alínea a) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

### **CAPITULO II**

#### **TRABALHO REALIZADO**

No âmbito da análise do diploma, foram pedidos pareceres ao SINTAP, UGT e CGTP – IN.

A comissão recebeu o parecer do SINTAP, assumido também pela UGT, parecer esse do qual foram acolhidas algumas das propostas de alteração nele contidas.

Quanto à CGTP – IN , a comissão não recebeu qualquer parecer desta Central Sindical.

Os pareceres recebidos farão parte deste relatório como anexos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**CAPÍTULO III**

**APRECIACÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE**

A Comissão deu parecer favorável na generalidade com os votos a favor do PS e do PSD e com a abstenção do CDS/PP.

Na especialidade foi decidido apresentar as seguintes alterações:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da organização da administração directa da Região.

Artigo 3.º

Princípios

1. A organização (...), bem como pelos demais princípios constitucionais e estatutários da actividade administrativa **acolhidos** no Código de Procedimento Administrativo.
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. “ O princípio da eficiência na afectação de recursos públicos e a melhoria quantitativa e qualitativa do serviço prestado ao cidadão pode ser assegurado através da delegação ou concessão a entidades externas na prossecução de algumas funções de serviços da administração directa da Região, desde que no respeito pela Constituição e pelo Estatuto e em termos a fixar por decreto regulamentar regional.”
7. (...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

8. (...)

9. (...)

Artigo 10º

Partilha de actividades comuns

1. Deve ser promovida a partilha (...).

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. (...)

Artigo 12.º

Sistemas de Informação

1. (...)

2. (...)

a) (...)

b) (...)

c) Melhorar a eficiência e a eficácia de contratação de empreitadas e a aquisição de bens e serviços.

d) (...)

**CAPÍTULO IV**

**Serviços da administração directa da Região**

Artigo 13.º

(...)

1. (...)

2. (...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

3. (...)

4. (...)

a) São serviços centrais os que exercem competência extensiva a todo o **território da Região**, (...)

5. Os serviços (...) **território da Região**.

Artigo 16.º

Tipos funcionais

1. (...)

2. Os serviços cuja missão dominante consiste no desenvolvimento de actividades de apoio técnico são centrais e designam-se gabinetes ou possuirão as designações definidas nos diplomas que criem as unidades orgânicas com funções comuns.

**NOTAS PARA REDACÇÃO FINAL:**

Na página 5 o parágrafo que começa por “ A expressão...” deverá ser eliminado;

No último parágrafo do preâmbulo em vez de Assembleia Legislativa Regional deverá ser Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;

No artigo 6.º, ponto 1, deverá ter uma vírgula entre departamentos e designadamente;

A epígrafe do artigo 33º. deverá ser toda com letra minúscula.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Vila do Porto, 07 de Março de 2005

O Relator,

---

Sérgio Emanuel Bettencourt Ferreira

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

---

(José Manuel Bolieiro)